

**TC 016.605/2006-0**

**Natureza:** Prestação de Contas

**Unidade Jurisdicionada:** Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Euclides Carli (003.264.538-49); Laerte Brentan (003.454.348-11); Luiz Carlos Dourado (767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Marcio Barros Souza (056.921.818-78); Marco Antonio Câmara Pias (057.826.688-14)

**Interessados:** Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (33.469.172/0028-88); Controladoria-geral da União (vinculador) (26.664.015/0001-48)

DESPACHO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Luiz Francisco de Assis Salgado, Abram Abe Szajman e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP) contra o Acórdão 5.264/2008-TCU-Primeira Câmara, proferido no âmbito da prestação de contas do exercício de 2005, que julgou irregulares as contas dos gestores e imputou-lhes multa de R\$ 6.000,00, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea 'b', e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peças 7-9).

Após o exame de admissibilidade (peça 9, p. 91), instrução do feito pela Secretaria de Recursos (peça 9, p. 92-104) e manifestação do MPTCU (peça 9, p. 106-107), este processo foi sobrestado em 17/12/2014, por meio de despacho do Ministro Augusto Sherman, Relator do TC 022.255/2007-3, referente a relatório de inspeção apartado da prestação de contas do Senac/SP do exercício de 2003 (TC 009.729/2004-0), cujo objeto era avaliar a razoabilidade dos procedimentos administrativos adotados e a pertinência dos preços praticados nas obras do Complexo Educacional Abram Szajman, também referenciado como Centro Universitário do Senac/SP - *Campus* Santo Amaro.

O referido sobrestamento foi levantado, por meio do Acórdão 287/2018-TCU-Plenário, proferido em sede recurso de revisão interposto pelo MPTCU em face do Acórdão 5.264/2008-TCU-Primeira Câmara. Conhecido o recurso, foi considerado prejudicado, por perda de objeto, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

Em vista das informações complementares juntadas aos autos pelos recorrentes (peça 49), restituiu os autos à Serur, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, para análise das alegações adicionais trazidas e atualização da instrução juntada à peça 9, p. 92-104.

Brasília, de outubro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator